

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588427 - RJ
(2019/0286214-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E
OUTRO(S) - RJ179845
AGRAVADO : CLOVIS DA SILVA
AGRAVADO : NEUZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE E OUTRO(S) -
RJ095488
LEONARDO OLIVEIRA CAPPE - RJ151074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRIBUNAL QUE AFIRMA O ALCANCE DA FINALIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem registrado no acórdão recorrido ter sido atendida a finalidade do ato por meio da intimação pessoal da parte, sem haver efetiva comprovação de prejuízo, não se há de declarar a nulidade por ausência de intimação na pessoa do advogado.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.427 - RJ (2019/0286214-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada.

O recurso especial se volta contra acórdão de seguinte ementa (fl. 59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA O PAGAMENTO DA VERBA CONDENATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 513, PARÁGRAFO 2º DO CPC/2015. EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, SEM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR DIÁRIO OFICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REFUTOU VÁLIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA CONCESSIONÁRIA RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA, ADUZINDO A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL AO FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DOS ADVOGADOS DA CAUSA. DECISÃO QUE NÃO MERECE RETOQUES. FINALIDADE DO ATO QUE RESTA CUMPRIDA POR MEIO DA INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DA PARTE RÉ, REALIZADA NA PESSOA DE PREPOSTO QUE INFORMOU POSSUIR PODERES PARA RECEBER O MANDADO. IDEAL DE PROCESSO CÉLERE E EFETIVO QUE É REPRODUZIDO NO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO QUE ATINGIU A SUA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

Discute-se a necessidade de intimação na pessoa do advogado, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil.

Sustenta-se a ilegalidade da intimação pessoal. Afirma-se que só teria havido ciência da determinação de pagamento do valor executado com as intimações posteriores na pessoa do advogado.

Postula-se reforma do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma-se que esclarecido no agravo em recurso especial que a pretensão limita-se a tão somente discussão quanto a violação de norma federal e que a matéria não envolveria reexame de matéria fática, de modo que seria inaplicável o verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 210/229.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.427 - RJ (2019/0286214-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E
OUTRO(S) - RJ179845
AGRAVADO : CLOVIS DA SILVA
AGRAVADO : NEUZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE E OUTRO(S) - RJ095488
LEONARDO OLIVEIRA CAPPE - RJ151074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRIBUNAL QUE AFIRMA O ALCANCE DA FINALIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem registrado no acórdão recorrido ter sido atendida a finalidade do ato por meio da intimação pessoal da parte, sem haver efetiva comprovação de prejuízo, não se há de declarar a nulidade por ausência de intimação na pessoa do advogado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da recorrente, entendo que a pretensão de reforma do acórdão recorrido não logra êxito.

Conforme se depreende do relatório acima, trata-se de ação indenizatória em fase de execução.

O Tribunal de origem entendeu válida a intimação pessoal feita por oficial de justiça, sendo desnecessária a intimação na pessoa do advogado.

Registrou a Corte local no acórdão recorrido que o preposto informou possuir poderes para receber mandado e que, diante da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, foi atendida a finalidade do ato.

Ressalte-se, ainda, que também registrado no acórdão recorrido que o mandado de intimação para cumprimento da ordem reproduz a integralidade da decisão proferida pelo magistrado.

Assim constou do acórdão recorrido:

Compulsando os autos de origem, processo nº 0000512-02.2004.8.19.0078, vê-se que o agravado requereu o cumprimento de sentença, proferindo o Magistrado a quo a seguinte decisão:

“Intime-se a parte executada para pagar a quantia indicada pela parte exequente acrescida das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito, além de penhora imediata, inclusive na modalidade "online", observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique o Cartório e proceda-se inicialmente à penhora "online".

Caso indicado bem que não seja dinheiro ou frustrada ou insuficiente a penhora "online", proceda-se a extração de mandado de penhora e avaliação. Intime-se, ainda, o devedor para ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”

Assim, a serventia de origem expediu mandado de intimação para cumprimento da ordem mediante Oficial de Justiça, efetivando a intimação pessoal da concessionária executada no index. 871/872.

Refira-se que o mandado expedido nos autos reproduz a integralidade

da decisão proferia pelo Magistrado a quo , tendo sido recebido por preposto que informou possuir poderes para receber o mandado (fl. 871 – indexador 871), não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, a justificar a revisão da decisão agravada.

Muito embora o artigo 513 do CPC/2015, em seu parágrafo 2º determine a intimação do advogado do executado, deve-se refutar a intimação pessoal da concessionária ré válida, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas porquanto o ato atingiu a sua finalidade (intimação do devedor para o pagamento da condenação, cientificando-o das penalidades decorrentes de sua inércia).

Não se olvide que a intimação por publicação em diário oficial consiste em opção legislativa decorrente do movimento iniciado no revogado Estatuto Processual com fins de imprimir celeridade ao processo executivo, sendo certo que, no novo Código de Processo Civil o ideal não é outro que não buscar a razoável duração do processo, dispondo o artigo 4º que “ As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Forçoso assim reconhecer a validade da intimação da parte ré na fase executiva, não merecendo retoques o decisum agravado.

De fato, comungo do referido posicionamento. Em que pese o dispositivo invocado pela parte (art. 513, § 2º, I, do CPC) dispor que o devedor será intimado na pessoa de seu advogado, entendo que não há prejuízo à parte se ocorre a intimação pessoal, eis que esta não afasta a ciência da parte a respeito do ato processual, notadamente tratando-se de instituição (sociedade anônima).

A intimação pessoal, mais grave e onerosa, supre a intimação na pessoa do advogado, notadamente porque não demonstrado o efetivo prejuízo, necessário à decretação de nulidade do ato processual.

Tendo o Tribunal de origem afirmado ter sido atendida a finalidade do ato, sem haver efetiva comprovação de prejuízo, não se há declarar a nulidade.

Em sentido semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. NECESSIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição

intercorrente" (AgRg no AREsp n. 593.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

2. "A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief)" (EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014).

3. No caso dos autos, a agravante não demonstrou efetivo prejuízo em decorrência dos atos publicados sem o nome do advogado, sobretudo porque foi determinada republicação para fazer constar o nome do procurador, restituindo-se os prazos de eventuais recursos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.216/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MESMA HABILITAÇÃO. MAIS DE UM CREDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÍNDICO E FALIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. SUCUMBÊNCIA. ART. 208 DA LEI N. 7.661/45. PROCESSOS DISTINTOS DA FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, credores trabalhistas habilitaram conjuntamente seus créditos na massa falida de Sul Fabril S/A, além dos honorários advocatícios em que fora condenada a sociedade no processo trabalhista, sem que o síndico e o falido fossem pessoalmente intimados. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de prejuízo, seja no que concerne à habilitação conjunta, seja no que toca à falta de intimação pessoal, haja vista que "todos aqueles que detinham interesse no processo se manifestaram perfeitamente" e que "tanto o falido quanto o síndico puderam atuar no feito sem quaisquer problemas". Tem lugar, assim, o princípio segundo o qual não se declara eventual nulidade sem que haja prejuízo.

2. Não houve manifestação pelo Tribunal local quanto à classe em que os créditos, embora retardatários, foram recebidos em e nem acerca de alegada cláusula penal, pelo que incidem os enunciados n. 282 e

356, da Súmula do STF.

3. O artigo 208, do Decreto-Lei 7.661/45, aplica-se exclusivamente ao processo de falência, de sorte que os ônus de sucumbência fixados em outro processo são devidos pela massa. Precedentes.

4. O reexame da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual no sentido de que os juros incidiram somente até a quebra encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

5. A correção monetária, por não importar em acréscimo da dívida, incide sobre os créditos habilitados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 919.017/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

Deve, pois, ser mantido o acórdão recorrido por seus jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.588.427 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0286214-8

Número de Origem:

201924505674 00391627020188190000 391627020188190000 5120220048190078 00005120220048190078

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ179845

AGRAVADO : CLOVIS DA SILVA

AGRAVADO : NEUZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE E OUTRO(S) - RJ095488

LEONARDO OLIVEIRA CAPPE - RJ151074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ179845

AGRAVADO : CLOVIS DA SILVA

AGRAVADO : NEUZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS : AGUINALDO SARCINELLI CAPPE E OUTRO(S) - RJ095488

LEONARDO OLIVEIRA CAPPE - RJ151074

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020